



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13642.000211/2007-13
Recurso n° 267.428 Voluntário
Acórdão n° **2301-02.123 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria Reembolso
Recorrente PAIVA GUERRA DEL REI INFORMÁTICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/03/2007

PEDIDO DE REEMBOLSO DE SALÁRIO MATERNIDADE. INDEFERIMENTO. SÓCIA COTISTA. SEGURADA EMPREGADA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERÍODO DE CARÊNCIA.

É cediço que o sócio pode ser empregado, posto que a sociedade tem personalidade jurídica própria. Entretanto, para que isso ocorra, é necessário que o sócio não possua cota-parte que lhe assegure posição de destaque na sociedade nem tenha participação intensa na gestão.

O sócio cotista que recebe remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural é contribuinte individual perante o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 12, V, alínea “f”, da Lei 8.212/91. Para tanto é preciso observar o período de carência de dez (10) contribuições mensais previstos na legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes (Vice-Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

1. Tratam-se os autos de pedido de reembolso de salário maternidade requerido pela empresa PAIVA GUERRA DEL REI INFORMÁTICA LTDA, o qual foi indeferido pelo fato de que a sócia cotista SORAIA FERREIRA GUERRA “não atende aos requisitos para enquadramento como segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).”

2. Irresignada com a decisão de fls. 73/75, o requerente, em suas razões recursais aduz que a sócia cotista SORAIA FERREIRA GUERRA foi contratada como segurada empregada, nos termos do artigo 12, da Lei 8.212/91, e que foram cumpridos todos os requisitos e obrigações de uma relação contratual (salário, FGTS, contribuição previdenciária, etc), logo, o pedido de reembolso, referente às competências 12/2006 a 4/2007, deve ser deferido.

3. A fiscalização, por sua vez, em suas contrarrazões pugna pela manutenção da decisão recorrida, a qual negou o pedido de reembolso à pessoa jurídica esclarecendo que seu indeferimento não se deu somente em razão da alínea “a”, inciso I, do artigo 12, da Lei 8.212/91, mas também pelo fato de a empresa não ter declarado em GFIP a sócia cotista como contribuinte individual, nos termos do artigo 12, inciso V, alínea “f”, da mesma Lei e, cumulativamente não ter preenchido os 10 meses de contribuições mensais exigidos como período de carência.

4. Após a contrarrazão fiscal, os autos foram encaminhados a este Colegiado para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

REEMBOLSO SALÁRIO MATERNIDADE

2. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito ou não de reembolso do salário maternidade percebido pela sócia cotista SORAIA FERREIRA GUERRA, no período de 12/2006 a 4/2007.

3. De acordo com a fiscalização, a sócia cotista não poderia ser enquadrada como segurada empregada por não preencher os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, nem ser considerada contribuinte individual por não perceber remuneração conforme declarações prestadas nas GFIP's.

4. Em contrapartida, a requerente informa que o pedido de reembolso deve ser deferido, pois a sócia cotista foi contratada como segurada empregada, nos termos do artigo 12, da Lei 8.212/91, e que foram cumpridos todos os requisitos e obrigações (salário, FGTS, contribuição previdenciária, etc) de uma relação contratual.

5. Antes de adentrar ao caso concreto, tecerei alguns breves comentários sobre a matéria em questão, qual seja: salário maternidade.

6. A Carta Magna de 1988, em seu artigo 6º, elenca como direito social a proteção e assegura à mulher a “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”, conforme previsto no artigo 7º, XVIII, da referida Carta.

7. No âmbito da legislação infraconstitucional, o benefício do salário maternidade está disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/ 91, e nos artigos 93 a 103 do atual Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

8. Todas as trabalhadoras filiadas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS – segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual e segurada especial – têm direito ao benefício do salário-maternidade, observadas as condições legalmente impostas.

9. No que se refere à segurada empregada, o salário maternidade será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa, nos termos do artigo 97, do Decreto 3048/99.

10. No mesmo sentido, cabe ressaltar que cabe a empresa o pagamento do salário maternidade a segurada empregada gestante, “efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.” (artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/91)

11. Em síntese, a existência da relação de emprego (empregada e empregada doméstica) ou de contribuições (contribuinte individual e facultativa) é pré-requisito necessário para o direito ao salário-maternidade.

12. E no caso sob exame, verifica-se que a sócia cotista, detentora de 50% das quotas conforme cláusula 3ª do Contrato Social (fl. 08), foi admitida como segurada empregada em 07/03/2006 (fl. 42) e começou a receber o salário maternidade a partir da competência 12/2006, 9 (nove) meses depois.

13. No meu entendimento, o sócio pode ser empregado, posto que a sociedade tem personalidade jurídica própria. Entretanto, para que isso ocorra, é necessário que o sócio não possua cota-parte que lhe assegure posição de destaque na sociedade nem tenha participação intensa na gestão. Em resumo, sob as limitações acima expostas, é possível a coexistência do contrato de trabalho com qualidade de acionista ou sócio-cotista. A propósito o TST já decidiu que o empregado que adquire algumas cotas da sociedade empregadora não perde a sua condição de empregado. (RO 00300-2004-102-22-00-1, Rel. Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, TRT da 22ª Região, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2005, DJT 19/12/2005 p. 19)

14. Dito isso, considero que, no presente caso, a sócia não poderia ser enquadrada como segurada empregada para fins de Previdência Social, vez que possuía cinquenta (50%) por cento das quotas. Além do que consta da cláusula oitava (8ª) do Contrato Social (fl. 09) menção ao recebimento de lucros anuais.

15. Quanto à hipótese de a sócia cotista ser eventualmente enquadrada como contribuinte individual, há previsão legal quando o sócio perceber remuneração decorrente de seu trabalho, nos termos do artigo 12, inciso V, alínea “f”, da Lei 8212/91:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;” [g.n.]

15. E compulsando os autos, consta da cláusula oitava (8ª) do Contrato Social (fl. 09) menção ao recebimento de lucros anuais por parte dos sócios. Além disso, não foi observado o período de carência previsto em lei, qual seja: 10 (dez) contribuições mensais, conforme disposto no artigo 25, inciso III, da Lei 8.213/91.

16. Feitas essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário para manter o indeferimento do salário maternidade referente às competências 12/2006 a 4/2007, vez que não restou demonstrado que a sócia faria jus ao benefício.

CONCLUSÃO

17. Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes